

PARECER N° 1042/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00065.038147/2018-55
INTERESSADO: RONEI FELIPETE PARRA

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data das Infrações	Data da Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Postagem do Recurso
00065.038147/2018-55	667919196	005490/2018	11/06/2017 23/06/2017	19/07/2018	24/09/2018	15/10/2018	09/05/2019	26/06/2019	R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais)	05/07/2019

Infração: No Diário de Bordo, não preenchimento ou preenchimento inexato dos dados de uma etapa do voo.

Enquadramento: Artigo 302, inciso II, alínea ""a"", da Lei nº 7.565 c/c item 9.3 da IAC 3151.

Proponente: Samara Alecrim Sardinha - Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria de Nomeação nº 3883, de 17 de dezembro de 2018.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto por RONEI FELIPETE PARRA, em face da Decisão de Primeira Instância proferida no curso do processo administrativo sancionador discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. O AI descreve que:

Constatou-se voos que iniciaram e/ou terminaram em aeródromos homologados apenas para voo visual, porém, o tempo total de voo é idêntico ao tempo em condição IFR, não sendo feito o preenchimento das horas de voo em condição visual destes voos, o que caracteriza um preenchimento incorreto do diário de bordo. Os voos em que foram registrados sem incluir o tempo de voo visual são:

005/PT-ETB/17 - 3 - L1 - 11/06/2017 - SBDN - SSOK - 119333
 005/PT-ETB/17 - 3 - L2 - 11/06/2017 - SSOK - SSOK - 119333
 005/PT-ETB/17 - 3 - L3 - 23/06/2017 - SSOK - SBDN - 119333
 005/PT-ETB/17 - 3 - L4 - 23/06/2017 - SBDN - SSSZ - 119333

2. HISTÓRICO

2.1. Tendo sido notificado do auto de infração em 24/09/2018, o autuado apresentou defesa em 15/10/2018.

2.2. Em 09/05/2019, após consideradas as alegações da defesa, foi emitida a Decisão de Primeira Instância aplicando multa no patamar mínimo, no valor de R\$ 1.200,00 (Mil e duzentos reais), com espeque no Anexo I, da Resolução n.º 472/2018, da ANAC, haja vista a ausência de circunstâncias agravantes previstas no parágrafo segundo, e a existência de circunstância atenuante prevista no parágrafo primeiro, inciso III, conforme consulta ao SIGEC, considerado o rol taxativo fincado no art. 36 da referida Resolução.

2.3. Devidamente notificado da Decisão de Primeira Instância, o interessado interpôs recurso tempestivo:

I - Afirma que "As mudanças de regras visuais para instrumentos e vice-versa foram feitas logo após a decolagem e o seu cancelamento na vertical do aeródromo, não totalizando mais que três minutos de voo sob regras visuais. O sistema utilizado de conversão de horas sexagesimais para decimais, onde não inteirou 0,1h (um décimo de horas), foi arredondado para o menor valor [...]";

II - Questiona a ocorrência da infração descrita como "preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização" tendo em vista que "Não existe normativa publicada pela ANAC, nem no manual de curso, orientação quanto ao preenchimento das horas de voo por instrumento quando operando em aeródromo homologado apenas para voo visual. O tempo de voo visual é inferior a 0,1 decimais de hora, assim arredondado o valor, sendo normal esta prática na instrução de voo por instrumentos, através de lista publicada pela ANAC". Assim, conclui que "o Diário de Bordo foi preenchido e assinado logo após o voo. Todos os dados foram inseridos de forma clara, sem ocultação de informações, alterações fraudulentas em qualquer registro, não sendo ato de alteração de dados para algo ilícito". Ressalta, ainda, que não ocultou informação ou dado que obstruísse a fiscalização, "sendo estes dados confirmados e transmitidos nos processos de requerimento de habilitações, CIV digital, e Declaração de voo junto a ANAC, processos estes analisados e julgados procedentes pela ANAC";

III - Pedes, assim, a anulação do auto de infração.

2.4. É o relato.

3. PRELIMINARES

3.1. Conheço do recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo em conformidade com o art. 16 da Resolução ANAC

nº 25/2008 - norma vigente quando do seu recebimento. Ressalto ainda que, embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8/2008, a norma vigente estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3.2. Regularidade processual

3.3. Considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual no presente feito, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. O processo teve movimentação regular, respeitados os prazos legais, em especiais os prescricionais estabelecidos pela Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Julgo, pois, o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

4. POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO DA MULTA

4.1. A Decisão de Primeira Instância confirmou a ocorrência da infração apontada no AI nº 005490/2018 e aplicou uma sanção administrativa de multa no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), referente à quantidade de páginas do Diário de Bordo nº 005/PT-ETB/17 com preenchimento inexato dos dados de voo; pelo descumprimento ao previsto no artigo 302, inciso II, alínea "a" da Lei nº 7.565/1986 c/c item 9.3 da IAC 3151.

4.2. *In casu*, o setor competente em decisão de primeira instância entendeu que a sanção de multa incidiu sobre a quantidade de páginas do do Diário de Bordo nº 005/PT-ETB/17 com preenchimento inexato dos dados de voo. Desta forma, por considerar que apenas UMA PÁGINA daquele diário foi preenchida com dados inexatos, foi aplicada UMA PENALIDADES ADMINISTRATIVAS de multa.

4.3. Sobre tal entendimento, esta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN), em reunião colegiada ocorrida em 04/04/2019, determinou que a penalidade administrativa de multa para as infrações relacionadas ao preenchimento de diário de bordo com registros inexatos de voo incidirá sobre cada voo (trecho) em que ocorrer a infração. Esse entendimento ficou registrado em Ata (SEI nº 2966240), *in verbis*:

MEMÓRIA DA REUNIÃO - 02/2019

EM 04/04/2019

REUNIÃO COLEGIADA DA ASJIN

(...)

Considerado o resultado da votação do Colegiado e, levando-se em conta também as preocupações levantadas, concluiu-se pelos seguintes encaminhamentos:

• A ASJIN irá manter o entendimento que sempre vigorou nessa segunda instância acerca das infrações relativas ao preenchimento do Diário de Bordo e não aplicará o entendimento proposto na NT nº 13/2016/ACPI/SPO;

• A ASJIN agendará reunião com a SPO na qual irá firmar o seu entendimento e, conforme o andamento, a questão será encaminhada à Diretoria Colegiada para deliberação.

4.4. Conforme consta dos autos do processo, no Diário de Bordo nº 005/PT-ETB/17 estão registrados QUATRO VOOS (trechos) em que o piloto preencheu o diário de bordo com dados inexatos. A tabela abaixo especifica os voos em que tal infração foi verificada:

DIÁRIO DE BORDO Nº 005/PT-ETB/17		
DATA	ORIGEM	DESTINO
11/06/2017	SBDN	SSOK
11/06/2017	SSOK	SSOK
23/06/2017	SSOK	SBDN
23/06/2017	SBDN	SSSZ

4.5. Desta forma, o valor total da sanção administrativa de multa deverá ser modificado, passando a constar não somente UMA INFRAÇÃO, mas sim QUATRO INFRAÇÕES- sendo cada uma referente ao trecho em que o piloto registrou dados inexatos do voo no diário de bordo. Assim que há a possibilidade de a multa aplicada ao interessado ser agravada de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) para R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), que corresponde a penalização total pelas 4 infrações com valor individual de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) cada.

4.6. Cumpre mencionar que o art. 64 da Lei nº 9.784/1999 admite a possibilidade da reforma para agravar a situação do recorrente. Ocorre, porém, que a mesma norma condiciona o agravamento à ciência da parte interessada para que formule suas alegações antes da decisão, *in verbis*:

Lei nº 9.784/1999

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

4.7. Cabe citar, ainda, que o art. 44, §3º, da Resolução ANAC nº 472/2018 estabelece que em caso de possibilidade de agravamento durante a análise de um recurso administrativo, o Recorrente deve ser intimado no prazo de 10 (dez) dias, conforme redação a seguir:

Resolução ANAC nº 472/2018

Art. 44. Do julgamento do recurso poderá resultar:

I - confirmação da sanção aplicada;

II - alteração da espécie de sanção aplicada ou do valor da multa;

III - declaração de nulidade ou reforma, total ou parcial da decisão de primeira instância; ou

IV - declaração de nulidade do auto de infração, com anulação de todos os atos subsequentes e comunicação do teor da decisão à fiscalização para apurar a necessidade de eventual lavratura de novo auto de infração, desde que respeitados os prazos previstos na Lei nº 9.873, de 1999.

(...)

§ 3º Se do julgamento do recurso puder resultar agravamento da sanção, o recorrente deverá ser intimado para que formule suas alegações antes de proferida a decisão, no prazo de 10 (dez) dias. (grifo nosso)

4.8. Diante do exposto, em cumprimento com o disposto no artigo 64, parágrafo único, da Lei nº 9.784/99 e ao art. 44, §3º, da Resolução ANAC nº 472/2018, entende-se necessário que o interessado seja cientificado ante a possibilidade de situação gravame, para que venha a formular suas alegações antes da decisão dessa ASJIN.

5. **FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

5.1. Ante o exposto, por ora, deixo de analisar o mérito.

6. **CONCLUSÃO**

6.1. Por tais razões, sugiro NOTIFICAR O INTERESSADO ANTE A POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO DA SANÇÃO APLICADA, concedendo prazo de 10 (dez) dias para que possa se manifestar nos autos, em razão do entendimento firmado por esta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN), em reunião colegiada ocorrida em 04/04/2019, no qual a sanção administrativa de multa incidirá sobre cada voo realizado em que houver o registro inexato no diário de bordo. Tal entendimento possibilitará que a multa aplicada ao interessado seja quantificada em R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), referente aos quatro voos realizados em que o piloto preencheu com dados inexatos o Diário de Bordo nº 005/PT-ETB/17, cujo valor de multa individual é de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

Samara Alecrim Sardinha

SIAPE 1649446

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria de Nomeação nº 3883, de 17 de dezembro de 2018



Documento assinado eletronicamente por **Samara Alecrim Sardinha, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 12/08/2019, às 14:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3339546** e o código CRC **CC08B42B**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1186/2019

PROCESSO Nº 00065.038147/2018-55

INTERESSADO: Ronei Felipete Parra

Recurso recebido sem seu efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência da Resolução ANAC nº 472/2018.

Ressalto que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8/2008, a nova norma estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados nem a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

De acordo com o Parecer 1042 (3339546), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, tratando-se de ser matéria de saneamento da dosimetria aplicada em primeira instância, DECIDO:

I - NOTIFICAR O INTERESSADO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO da multa para o valor total de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), que corresponde à penalização pelas QUATRO INFRAÇÕES com o valor individual de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) cada, de forma que este, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no art. 64 parágrafo único, da Lei 9.784/99 e no art. 44, §3º, da Resolução ANAC nº 472/2018.

À Secretaria.

Publique-se.

Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 13/08/2019, às 14:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3340686** e o código CRC **F4FE3EAD**.